

of. 1927/07 - 20106/07 - Prefeito

PROTOCOLO Nº 1448/2007

DATA: 29/MAIO/2007



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1448/2007

ENVIAR À ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO, POR BICICLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Roque Aparecido de Freitas

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	18	/	06	/	2007
Pedido de Vistas	Em	/	/	/		
1ª Discussão e Votação	Em	/	/	/		
2ª Discussão e Votação	Em	/	/	/		
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	/		
Promulgada	Em	/	/	/		
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/		
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

C N P J. 79.869.772/0001-14

Cx. Postal 450

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

011

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 14 48/2007

Campo Mourão, 25/05/07 Horas 16:15

Glin
PROTOCOLISTA

DESPACHADO FAVORAVELMENTE

Sala das sessões

01/06/07

→
PRESIDENTE

O Vereador que subscreve, de conformidade com o Inciso II, § 1º, do artigo 128 do regimento interno deste Poder Legislativo, Indica ao Senhor Prefeito **NELSON JOSÉ TURECK**, para que envie a esta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI** que:

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO, POR BICICLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JUSTIFICATIVA

O atual Código Nacional de Trânsito veio satisfazer um anseio coletivo objetivando colocar fim á insegurança e dúvida quanto a volta para o lar daqueles que utilizavam as estradas para locomoção, seja como condutor ou passageiro de automóveis ou do sistema de transporte coletivo, o que gerava grande pânico e incerteza no cidadão que cumpre suas obrigações tributárias e que está sob a administração do poder público.

No ponto de vista do autor do presente, a aplicação solitária do código não cumpre seu primordial objetivo, que é a redução de acidentes, o que gera danos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220
CNPJ. 79.869.772/0001-14

Cx. Postal 450

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

materiais às vítimas que também são prejudicadas com lesões e às vezes agravadas pela fatalidade do sinistro.

Não que o Código seja uma lei ineficaz ou mal formulada, mas sim pelo fato do sistema viário de nosso município não estar se adequando ao código. Não basta apenas o cidadão contribuir para a eficiência da Lei, tendo que conhece-la e respeita-la, sob as penas da lei quando a obediência não ocorre. Os Poderes Executivo e Legislativos devem participação na forma de cumprir o seu dever na área em pauta, de forma a alcançar a finalidade, o motivo da existência destes. Poderes, ou seja, alcançar com satisfação o bem comum.

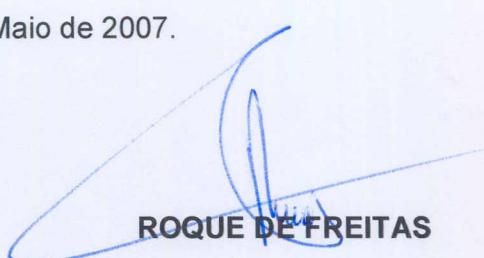
Dessa forma, o Projeto em tela cumpre o objetivo de regulamentar a circulação de bicicletas, parte integrante de nosso sistema viário, objeto de lazer, esporte e um meio de transporte para muitos.

A proposta em pauta espera discussão meio a opinião pública, bem como ser enriquecida mediante emendas apresentadas pelos pares desta Casa de Leis, objetivando complementar a mesma, de forma a alcançar o princípio teleológico da norma.

A classe dos ciclistas é a menos amparada por legislação, esquecida pelos setores que traçam os planos de circulação em nossas ruas. Exemplo disso, é o índice de acidentes que literalmente e sem exageros dobrou nos primeiros meses de 1999 em relação à 1998.

Dessa forma, faz-se necessário a contribuição do poder público na forma de regulamentar o deslocamento desta classe, criando direitos e obrigações aos ciclistas por meio do projeto em discussão, que visa exclusivamente a redução deste índice, causador de tanto transtorno e dor na família Mourãoense

SALA DAS SESSÕES, 29 de Maio de 2007.



ROQUE DE FREITAS

Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450
C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

(M I N U T A)

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO, POR BICICLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A utilização do sistema viário do Município por bicicletas observado o contido no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997), obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, os ciclistas deverão conduzir seus veículos em pistas (ciclovias) ou faixas exclusivas delimitadas na caixa de rolamento das vias públicas que lhe sejam especificamente destinadas.

Parágrafo 1º - Poderão os ciclistas trafegar na caixa de rolamento das vias públicas, na mão de direção, pelo lado direito, o mais próximo possível da guia da calçada (meio-fio), nos seguintes locais:

- I. Onde não houver ciclovia ou faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas.
- II. Onde, havendo ciclovia ou faixa exclusiva, esta estiver sendo notória e intensamente utilizada por pedestres ou por outros veículos de tração humana;
- III. Onde a ciclovia distar da via utilizada mais de cinqüenta metros.
- IV. Onde a ciclovia estiver notoriamente sem condições de uso, especialmente quando:

- a) com desmoronamentos ou buracos;
- b) à noite, não tiver iluminação;
- c) passar por lugares ermos ou baldios, sem policiamento ostensivo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

C N P J. 79.869.772/0001-14

Cx. Postal 450

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

Parágrafo 2º - A utilização, pelos ciclistas, de áreas reservadas a pedestres, em calçadas, praças e parques, inclusive nas área dos Setores Especiais Preferenciais de Pedestres, somente poderá dar-se com o ciclistas desembarcado.

Art. 3º - Sempre que viável, a Prefeitura delimitará faixas de utilização exclusiva pelos ciclistas, na caixa de rolamento das vias públicas, pelo lado direito, na mão de direção da via, com proteção adequada em relação ao tráfego de veículos e farta sinalização direcionada tanto para motoristas quanto para pedestres.

Art. 4º - As cicloviás evitarão locais que apresentem risco para a segurança do ciclista, e, quando construídas sobre as calçadas, deverão observar o seguinte:

I - Deverão ser construídas de forma a impedir o trânsito simultâneo de pedestres ou outros veículos, exceto para acesso transversal aos imóveis com testada para a via;

II - Nas esquinas, deverá haver rebaixamento total da guia (meio – fio) para a passagem da ciclovia;

III - Deverá ser mantida farta sinalização, vertical e horizontal, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal criará o Centro de Apoio ao Ciclista do Município de Campo Mourão.

Parágrafo Único – Através do Conselho de Segurança Municipal, o Poder Executivo Municipal criará uma Central de Registro de Bicicletas.

Art. 6º - Na fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, a autoridade municipal, pelos seus setores competentes, adotará o seguinte procedimento:

I - Advertirá verbalmente o infrator, dando-lhe ciência da natureza da infração e do proceder adequado à lei;

II - Revelando-se insuficiente a advertência, usará, com moderação, meios para compelir o infrator a evitar a continuidade no cometimento da infração.

III - Reincidente, ficará o infrator sujeito à multa de 020 (vinte) unidades fiscais Municipal de Campo Mourão;

IV - A contumácia na infração, sujeita o infrator à apreensão do veículo, independente da aplicação da penalidade de multa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vercador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

V – Os valores arrecadados com as multas serão utilizados na manutenção do Centro de Apoio ao Ciclista e da sinalização do trânsito.

§ 1º - Contumaz, para os efeitos deste artigo, é o infrator que comete infrações ao disposto nesta lei reiteradamente, por mais de três vezes, mesmo que infrações de diferente natureza.

§ 2º - A aplicação da penalidade de multa dependerá de auto da infração a ser firmado pela autoridade e pelo infrator, a quem se entregará cópia, e em que conste, de forma clara e legível, o nome do infrator e seu endereço, a natureza da infração, o dispositivo legal violado e o valor da penalidade, bem como o prazo e o local de seu pagamento.

§ 3º - No caso de apreensão, aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo, além disso, o auto de infração conter descrição das características do veículo, como marca, cor predominante, tipo de câmbio, bem assim, se for o caso, tipo de comprovante de propriedade apresentado, ou número de cadastro.

§ 4º - Apreendido o veículo, depois de pagas as multas, será ele devolvido ao proprietário ou ao responsável legal do menor infrator, presumindo-se a propriedade de quem portando documento de identidade, apresentar o auto de infração, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º - Exigir-se-á documento comprobatório de propriedade do veículo apreendido, quando houver registro, no Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura Municipal, de furto do veículo.

§ 6º - A carteira de identificação da bicicleta fornecida pelo Centro de Apoio ao Ciclista, através da Central de Registro de Bicicletas, da Prefeitura Municipal, é considerado documento comprobatório da propriedade do veículo, para os efeitos deste artigo, desde que coincidente com os dados do cadastro do veículo.

I – Nesta Carteira de Identificação deverão constar:

- a)** Nome do proprietário;
- b)** Endereço do Proprietário
- c)** Telefone do Proprietário;
- d)** numero do chassi do quadro da Bicicleta;
- e)** Modelo, cor, marca, características, detalhes e equipamentos da bicicleta;

II – O Centro de Apoio ao Ciclista, através da Central de Registro de Bicicletas, manterá um registro de bicicletas do município.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

Art. 7º - O Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura, manterá serviço de registro de bicicletas furtadas.

§ 1º - O registro poderá ser promovido por qualquer pessoa que tenha sido vítima de furto, tenha ou não registrada a ocorrência na Delegacia de Polícia competente.

§ 2º - O Centro de Apoio ao Ciclista, independente do registro voluntário de que trata o parágrafo anterior, manterá registro voluntário de que trata o parágrafo anterior, manterá registro de bicicletas furtadas valendo-se de dados fornecidos pela Delegacia de Polícia competente, devendo o Município, para tanto, diligenciar o instrumental jurídico pertinente.

Art. 8º - A Prefeitura na implementação das políticas públicas relacionadas com a ordenação urbana, especialmente do sistema viário, levará em conta os veículos de propulsão humana, principalmente a bicicleta, como alternativa desejável de transporte individual, tanto para a locomoção para o trabalho ou outras atividades, como para o lazer.

Parágrafo único - Tendo em vista o disposto no caput deste artigo, a Prefeitura na sua ação administrativa ou normativa, diligenciará no sentido de incentivar o uso da bicicleta, evitando tudo quanto lhe possa servir de obstáculo ou dificultação.

Art. 9º - A prefeitura oportunamente, promoverá ampla campanha de esclarecimento quanto ao disposto nesta lei, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 90 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de Maio de 2007.

ROQUE DE FREITAS

Vereador

/Iq

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

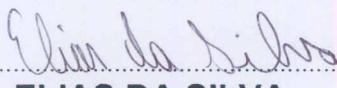
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 20 de Maio de 2007.


ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Consultoria Técnico Legislativo

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | | | |
|--|----------|---|-------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Indicação nº | /2007 | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº | /2007 |
| <input checked="" type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº | 248/2007 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | /2007 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento | /2007 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº | /2007 |
| <input type="checkbox"/> Outros | /2007 | <input type="checkbox"/> Moção nº | /2007 |

AUTOR (ES): *roque de Freitas*

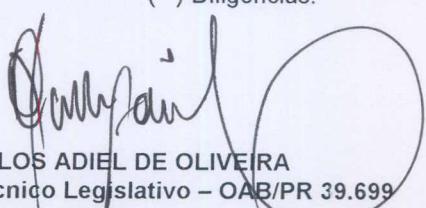
OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-

- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em *31/5/2007*.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contraário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.


CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA
Consultor Técnico Legislativo – OAB/PR 39.699



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS

(MINUTA)

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO, POR BICICLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A utilização do sistema viário do Município por bicicletas observado o contido no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997), obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, os ciclistas deverão conduzir seus veículos em pistas (ciclovias) ou faixas exclusivas delimitadas na caixa de rolamento das vias públicas que lhe sejam especificamente destinadas.

Parágrafo 1º - Poderão os ciclistas trafegar na caixa de rolamento das vias públicas, na mão de direção, pelo lado direito, o mais próximo possível da guia da calçada (meio-fio), nos seguintes locais:

- I. Onde não houver ciclovia ou faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas.
- II. Onde, havendo ciclovia ou faixa exclusiva, esta estiver sendo notória e intensamente utilizada por pedestres ou por outros veículos de tração humana;
- III. Onde a ciclovia distar da via utilizada mais de cinqüenta metros.
- IV. Onde a ciclovia estiver notoriamente sem condições de uso, especialmente quando:

- a) com desmoronamentos ou buracos;
- b) à noite, não tiver iluminação;
- c) passar por lugares ermos ou baldios, sem policiamento ostensivo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

Parágrafo 2º - A utilização, pelos ciclistas, de áreas reservadas a pedestres, em calçadas, praças e parques, inclusive nas área dos Setores Especiais Preferenciais de Pedestres, somente poderá dar-se com o ciclistas desembarcado.

Art. 3º - Sempre que viável, a Prefeitura delimitará faixas de utilização exclusiva pelos ciclistas, na caixa de rolamento das vias públicas, pelo lado direito, na mão de direção da via, com proteção adequada em relação ao tráfego de veículos e farta sinalização direcionada tanto para motoristas quanto para pedestres.

Art. 4º - As ciclovias evitarão locais que apresentem risco para a segurança do ciclista, e, quando construídas sobre as calçadas, deverão observar o seguinte:

I - Deverão ser construídas de forma a impedir o trânsito simultâneo de pedestres ou outros veículos, exceto para acesso transversal aos imóveis com testada para a via;

II - Nas esquinas, deverá haver rebaixamento total da guia (meio – fio) para a passagem da ciclovia;

III - Deverá ser mantida farta sinalização, vertical e horizontal, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal criará o Centro de Apoio ao Ciclista do Município de Campo Mourão.

Parágrafo Único – Através do Conselho de Segurança Municipal, o Poder Executivo Municipal criará uma Central de Registro de Bicicletas.

Art. 6º - Na fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, a autoridade municipal, pelos seus setores competentes, adotará o seguinte procedimento:

I - Advertirá verbalmente o infrator, dando-lhe ciência da natureza da infração e do proceder adequado à lei;

II - Revelando-se insuficiente a advertência, usará, com moderação, meios para compelir o infrator a evitar a continuidade no cometimento da infração.

III - Reincidente, ficará o infrator sujeito à multa de 020 (vinte) unidades fiscais Municipal de Campo Mourão;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

IV - A contumácia na infração, sujeita o infrator à apreensão do veículo, independente da aplicação da penalidade de multa.

V - Os valores arrecadados com as multas serão utilizados na manutenção do Centro de Apoio ao Ciclista e da sinalização do trânsito.

§ 1º - Contumaz, para os efeitos deste artigo, é o infrator que comete infrações ao disposto nesta lei reiteradamente, por mais de três vezes, mesmo que infrações de diferente natureza.

§ 2º - A aplicação da penalidade de multa dependerá de auto da infração a ser firmado pela autoridade e pelo infrator, a quem se entregará cópia, e em que conste, de forma clara e legível, o nome do infrator e seu endereço, a natureza da infração, o dispositivo legal violado e o valor da penalidade, bem como o prazo e o local de seu pagamento.

§ 3º - No caso de apreensão, aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo, além disso, o auto de infração conter descrição das características do veículo, como marca, cor predominante, tipo de câmbio, bem assim, se for o caso, tipo de comprovante de propriedade apresentado, ou número de cadastro.

§ 4º - Apreendido o veículo, depois de pagas as multas, será ele devolvido ao proprietário ou ao responsável legal do menor infrator, presumindo-se a propriedade de quem portando documento de identidade, apresentar o auto de infração, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º - Exigir-se-á documento comprobatório de propriedade do veículo apreendido, quando houver registro, no Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura Municipal, de furto do veículo.

§ 6º - A carteira de identificação da bicicleta fornecida pelo Centro de Apoio ao Ciclista, através da Central de Registro de Bicicletas, da Prefeitura Municipal, é considerado documento comprobatório da propriedade do veículo, para os efeitos deste artigo, desde que coincidente com os dados do cadastro do veículo.

I – Nesta Carteira de Identificação deverão constar:

a) Nome do proprietário;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

- b)** Endereço do Proprietário
- c)** Telefone do Proprietário;
- d)** numero do chassi do quadro da Bicicleta;
- e)** Modelo, cor, marca, características, detalhes e equipamentos da bicicleta;

II – O Centro de Apoio ao Ciclista, através da Central de Registro de Bicicletas, manterá um registro de bicicletas do município.

Art. 7º - O Centro de Apoio ao Ciclista, da Prefeitura, manterá serviço de registro de bicicletas furtadas.

§ 1º - O registro poderá ser promovido por qualquer pessoa que tenha sido vítima de furto, tenha ou não registrada a ocorrência na Delegacia de Polícia competente.

§ 2º - O Centro de Apoio ao Ciclista, independente do registro voluntário de que trata o parágrafo anterior, manterá registro voluntário de que trata o parágrafo anterior, manterá registro de bicicletas furtadas valendo-se de dados fornecidos pela Delegacia de Polícia competente, devendo o Município, para tanto, diligenciar o instrumental jurídico pertinente.

Art. 8º - A Prefeitura na implementação das políticas públicas relacionadas com a ordenação urbana, especialmente do sistema viário, levará em conta os veículos de propulsão humana, principalmente a bicicleta, como alternativa desejável de transporte individual, tanto para a locomoção para o trabalho ou outras atividades, como para o lazer.

Parágrafo único - Tendo em vista o disposto no caput deste artigo, a Prefeitura na sua ação administrativa ou normativa, diligenciará no sentido de incentivar o uso da bicicleta, evitando tudo quanto lhe possa servir de obstáculo ou dificultação.

Art. 9º - A prefeitura oportunamente, promoverá ampla campanha de esclarecimento quanto ao disposto nesta lei, dirigida a ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 90 dias para regulamentar esta Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 18 de junho de 2007.

SIDNEI JARDIM
Relator

ROQUE APARECIDO DE FREITAS
MEMBRO

ADEMIR FRANCO DE LIMA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1448.29.05.2007

AUTORIA DO VEREADOR: ROQUE APARECIDO DE FREITAS.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, Indicação Legislativa nº 1448, de 29 de maio do corrente ano, referente: “**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO, POR BICICLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

VOTO DO RELATOR:

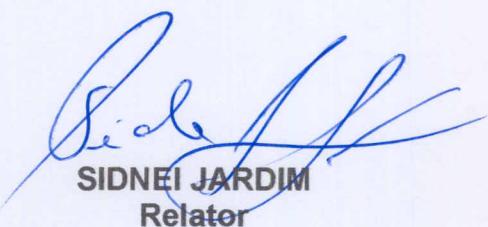
Despachada favoravelmente pelo Poder Legislativo (artigo 130, do Regimento Interno), veio a Comissão de Legislação e Redação para elaboração do respectivo Projeto. Em anexo elaboramos o Projeto de Lei a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, com cópia da Indicação Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 18 de junho de 2007.



ROQUE APARECIDO DE FREITAS
MEMBRO

Ed/SJ indL



Sidnei Jardim
Relator



Ademir Franco de Lima
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1448/2007

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1448/2007

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
01 06 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	X	
18/06/2007	<i>Reverendissimo</i>	APROVADO	X	
		APROVADO	REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / / SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / / ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO